

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Serviço de Protocolo Geral



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Nº 001844/2016

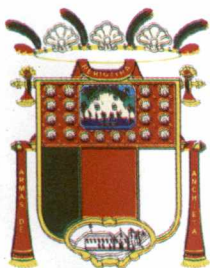
Data: 11/11/2016

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Assunto: PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO

Detalhamento:

PROJETO DE LEI Nº 27/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E O REGISTRO DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC. 1844/16
FLS: 22
ASS: [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 027/2016, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Autoriza o Município de Anchieta/ES a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa do Município e o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que o povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Anchieta autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial, independentemente do valor do crédito, inscrito em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete ao Município de Anchieta/ES, por meio de sua Procuradoria Geral, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município, suas autarquias e fundações públicas municipais, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no art. 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, suas autarquias e fundações públicas, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, o Município de Anchieta, através da Secretaria de Fazenda encaminhará certidão de anuência e requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a Procuradoria Geral requererá extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Município, suas autarquias e fundações públicas municipais.

As Comissões

De _____

Em 22/11/2016

[assinatura]
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta/ES - 11 de Novembro de 2016 - 1657-01844-1/2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1844/16
FLS:	03
ASS:	<i>[Signature]</i>

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Geral fica autorizada a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a integralidade do valor remanescente devido, bem como os honorários advocatícios.

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, suas autarquias e fundações públicas, o Município de Anchieta, por meio da Procuradoria Geral e da Secretaria Municipal de Fazenda ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa, transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas municipais, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais entes da federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do estado e aos cartórios correlatos dos demais entes da federação;

III - promover o registro do devedor no Cadastro de Créditos não-Quitados do Município de Anchieta, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

IV - realizar outras providências previstas na legislação federal, estadual e municipal, tributária ou processual.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a Secretaria de Fazenda fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não no Cadastro de Créditos não-Quitados do Município de Anchieta.

§ 2º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, Município de Anchieta, as autarquias e as fundações públicas municipais ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1844/16
FLS:	04
ASS:	[assinatura]

devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral a adoção de todas essas medidas.

Art. 4º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

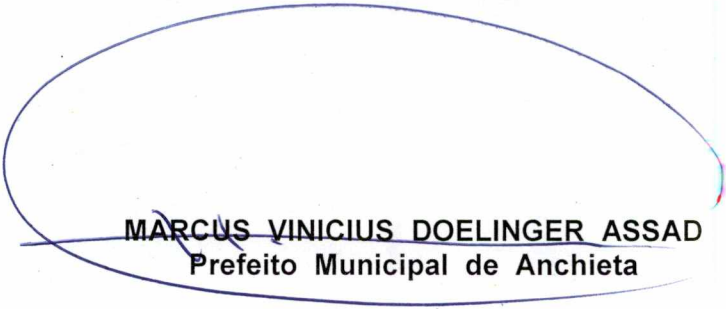
Art. 5º O Município de Anchieta e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, em favor do Município de Anchieta, das autarquias e das fundações públicas municipais, o Município de Anchieta fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
Prefeito Municipal de Anchieta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	7844/16
FLS:	05
ASS:	Pin

MENSAGEM Nº 030, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Município de Anchieta a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa do Município e o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

O projeto em apreço tem como objetivo a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa emitidas em face dos contribuintes inadimplentes, justificando a necessidade de criação de medidas extrajudiciais e racionais de cobrança do débito em favor do Município de Anchieta, a exemplo da experiência bem sucedida - e que tem apresentado resultado expressivo em outras Unidades da Federação.

Deste modo, não podemos ignorar que o instituto do protesto é benéfico para o contribuinte, uma vez que ao invés de ser citado para compor uma ação de execução fiscal com vistas ao pagamento do débito exequendo em cinco dias, sob pena de serem penhorados seus bens, ele será notificado do requerimento do protesto do título da dívida, tendo, assim, oportunidade extrajudicial de resolver a questão, seja pagando, parcelando, ou de outra forma esclarecendo os fatos.

O protesto, antes da execução fiscal, é medida extremamente mais amena para os devedores.

Outrossim, o protesto será muito salutar para todas as demais pessoas, pois o Poder Judiciário poderá prestar a tutela jurisdicional com muito mais celeridade e eficiência, considerando que haverá diminuição das inúmeras e infundáveis ações de execução fiscal, que inegavelmente atrapalham o melhor desenvolvimento das atividades realizadas por aquele poder.

Destarte, oportuno trazer a seguinte passagem escrita pelo notável Professor Ivan Barbosa Rigolin:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1844/16
FLS:	06
ASS:	<i>[Signature]</i>

"Trata-se da própria racionalidade administrativa ativada e posta a funcionar. É sinal inequívoco da honestidade de propósito por parte do administrador público, e jamais se confunde com conhecidas atitudes de acomodação da autoridade fiscal em face do *munus* institucional de que desfruta e que nem sempre utiliza bem, e para o bem dos administrados.

Se pelo simples protesto extrajudicial se instaura uma fundada e compreensível esperança de que o devedor do poder público honre sua dívida, e se isso, em ocorrendo, poupará intermináveis, onerosas, desgastantes e desagradabilíssimas batalhas judiciais, então por que motivo alguém racionalmente se oporia à idéia, que de resto é respaldada por completo pela lei especificamente aplicável? A esse virtual opositor da idéia se poderia aplicar quicá o mesmo juízo devido ao cidadão que, segundo o relato, passava os dias arremetendo uma porta contra sua cabeça, e ao ser indagado por que motivo o fazia respondeu sem hesitar: - porque é delicioso quando eu paro! Insistir o poder público em executar judicialmente sem antes protestar extrajudicialmente a certidão da sua dívida ativa é atitude provida da mesma racionalidade. (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Protesto de títulos pelo Poder Público. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte).

Dessa forma, possível constatar um movimento visando a otimização da arrecadação, por meio da criação de mais uma ferramenta de pagamento em favor dos devedores, a fim de aliviar a máquina judiciária, sendo medida justa, proporcional e fiel aos mandamentos constitucionais implícitos e explícitos

Ante o exposto, rogo a essa Egrégia Câmara Municipal, o indispensável apoio ao incluso Projeto de Lei, de forma que seja ele apreciado e aprovado, **em regime de urgência**, possibilitando as ações indispensáveis ao eficiente funcionamento da máquina administrativa.

[Signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC.	1844/16
FLS:	27
ASS:	<i>[Signature]</i>

Renovo, nesta oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossas Excelências.

MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD
Prefeito Municipal de Anchieta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROC. 1844/16
FLS: 08
ASS: [assinatura]

Anchieta, 11 de novembro de 2016.

OFÍCIO GAB/PMA Nº 191/2016

Ao Exmo. Sr.

JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Anchieta

Através do presente, encaminho a esta Casa de Leis, o competente Projeto de Lei nº 27/2016, acompanhado da Mensagem de nº 030/2016, cujo teor trata da realização de protestos judiciais de Certidão de Dívida Ativa.

Aproveito a oportunidade para renovar as mais sinceras considerações.

Sem mais;

MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD
Prefeito Municipal de Anchieta

As Comissões

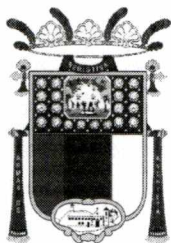
De

em

22/11/2016

Presidente

Câmara M. Anchieta, ES - 11-Nov-2016-14:56-001843-1/2



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

PROC. 7844/16
FLS: 09
ASS: [assinatura]

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000016953**
Responsável **RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA**
Data e Hora **11/11/2016 15:20:51**
Despacho **PARA EMISSÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

ANCHIETA, 11 de novembro de 2016


RAFAEL DOS SANTOS DE LIMA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001844/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E O REGISTRO DE DEVEDORES EM
ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU
PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

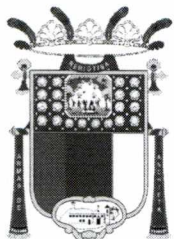
RECEBIMENTO

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

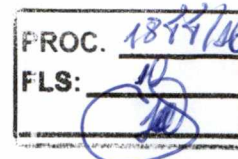
Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

PRESIDÊNCIA



CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PRESIDÊNCIA**

Remessa Nº **000002169**

Responsável **JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS**

Data e Hora **11/11/2016 16:17:30**

Despacho **Segue Juízo de admissibilidade para providências.**

ANCHIETA, 11 de novembro de 2016


JOCELÉM GONÇALVES DE JESUS
PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROCESSO Nº 001844/2016 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PROJETO DE LEI - PODER EXECUTIVO - PADRÃO

PROJETO DE LEI Nº 27/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.
AUTORIZA O MUNICÍPIO A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE
DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E O REGISTRO DE DEVEDORES EM
ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU
PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

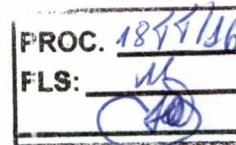
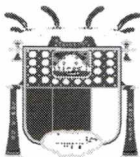
RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA**

Responsável _____

ANCHIETA, ____ / ____ / ____

SECRETARIA



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

Projeto de Lei nº 27/2016

Assunto: Autoriza o Município de Anchieta/ES a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa do Município e o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

Autor: Marcus Vinicius Doelinger Assad

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo a presente Propositura, uma vez que foram cumpridas as exigências contidas no artigo 130 do Regimento Interno da Câmara¹. Assim, encaminho a Propositura para leitura plenária, visando a ciência dos Nobres Edis. Após, que a matéria seja tramitada, obedecendo as fases do processo legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e na Resolução nº 9/1990.

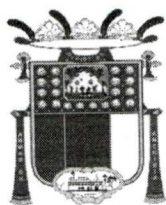
Anchieta/ES, 11 de novembro de 2016.

PRESIDENTE DA CÂMARA
Jocelém Gonçalves de Jesus

¹ Art. 130 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa (curso do ano), salvo se for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IV - que seja formalmente inadequada, por contraria os requisitos dos arts 110 a 113;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, na conformidade deste regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação ou denúncia não se encontrar devidamente instruída com documentos, essenciais à sua tramitação, ou tratar de fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Com exceção das hipóteses dos incs. II e V caberá recurso do autor ou autores, ao plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para posterior deliberação daquele.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Fica determinado o arquivamento do Projeto de Lei nº 27/2016, o qual foi apresentado na legislatura anterior, porém não foi apreciado pelo Plenário desta Casa e encontra-se sem parecer das comissões, nos termos do art. 25, XII, c/c art. 133, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Anchieta/ES, 06 de Janeiro de 2017.

PRESIDENTE DA CÂMARA
Tassio Ernesto Franco Brunoro

VICE PRESIDENTE
Sérgio Luiz da Silva Jesus

SECRETÁRIO
Geovane M. L. dos Santos